

A. I. Nº - 926009-9/04  
**AUTUADO** - VERA LÚCIA AMORIM PESSOA MARTINS  
**AUTUANTE** - ERLANE BIZERRA SALES  
**ORIGEM** - INFRAZ GUANAMBI  
**INTERNET** - 04.10.04

### 3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF Nº 0365-03/04

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. OPERAÇÕES DE VENDAS SEM EMISSÃO DO DOCUMENTO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA. A legislação prevê a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória aos estabelecimentos que forem identificados realizando operações sem emissão da documentação fiscal. Infração comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 29/05/2003, refere-se à aplicação da multa de R\$690,00, tendo em vista que foi constatada falta de emissão de documento fiscal nas operações de vendas de mercadorias a consumidor final, conforme Termo de Auditoria de Caixa.

O autuado apresentou impugnação às fls. 10/11 dos autos, alegando de acordo com os dispositivos legais citados no Auto de Infração, há prova cabal que lhe favorece, por considerar que inexiste lei que obrigue ao contribuinte contar dinheiro disponível em Caixa, ou fazer o Caixa forçosamente. Neste caso, entende que houve mera presunção sem respaldo na legislação. Disse que a forma utilizada pelo autuante coloca o contribuinte à margem da humilhação, e o autuado se sentiu marginalizado, diante da truculência do fiscal. Ressaltou que somente por ordem judicial, em caso de suspeita de algum crime, e neste caso, não houve mandado judicial, o fiscal compareceu ao estabelecimento no dia 29/05/2004, às 11:50 horas, e até aquele horário não tinha vendido nada, exceto venda de pequena monta, como doces, salgados, sendo permitido pela legislação a emissão da nota fiscal no final do dia, conforme art. 237 do RICMS/97.

Outro aspecto alegado pelo autuado, é que se trata de uma microempresa de pequeníssima capacidade contributiva, tem dia que não vende quase nada, e “o comércio é tão ruim, que não fecha para não ficar parada”. Quanto às vendas no valor de R\$29,00 apurado pela fiscalização, as notas fiscais foram emitidas no final do dia, inexistindo omissão de saídas como afirma o autuante. Contestou o valor da multa aplicada, em comparação com a diferença apurada, R\$29,00, reafirmando que houve presunção, e como base de cálculo, outra presunção. Por fim, requer o arquivamento do Auto de Infração, por considerá-lo totalmente improcedente.

A informação fiscal foi prestada às fls. 17/18 do PAF, com base no art. 127, § 2º do RPAF/99, pela Auditora Fiscal Rossana Araripe Lindode, dizendo que não assiste razão ao autuado, considerando que o Termo de Auditoria de Caixa foi assinado pelo titular da empresa, comprovando o numerário encontrado no Caixa e a ausência de notas fiscais emitidas na data da ação fiscal. Quanto à alegação de não ter vendido mercadorias até o momento da ação fiscal, disse que não procede, porque não se justifica a existência de dinheiro em Caixa, senão em razão de saídas de mercadorias, exceto no caso de saldo do dia anterior, o que foi considerado na

Auditoria de Caixa. Ressaltou que a autuação não se fundamenta em presunção, mas na comprovação de um ilícito devidamente circunstaciado, e a multa aplicada tem valor fixo estabelecido em função da natureza da infração apurada, independente do total das saídas.

## VOTO

Da análise acerca das peças e comprovações que compõem o processo, constato que a multa foi aplicada em decorrência da falta de emissão de notas fiscais nas operações de vendas de mercadorias a consumidor final, sendo lavrado o Termo de Auditoria de Caixa, fl. 04 dos autos. Observo que o fato apurado não foi negado pelo contribuinte, considerando a sua alegação de que no momento da ação fiscal, naquele horário, ainda não tinha vendido nada, exceto venda de pequena monta, como doces, salgados, argumentando que é permitido pela legislação a emitir a nota fiscal no final do dia.

No caso em exame, o Termo de Auditoria de Caixa constante do PAF constitui elemento de prova para caracterizar que o contribuinte estava realizando operação sem nota fiscal, sendo consignado pelo autuante, o saldo do dia anterior e o total em dinheiro. Confrontado o total de numerário do dia com o somatório dos valores de cupons emitidos, foi encontrada a diferença que resultou na aplicação da multa, cujo levantamento foi assinado pelo autuado, que no momento da ação fiscal não comprovou a diferença constatada, constituindo assim, prova suficiente da falta de emissão de documentos fiscais pelas vendas realizadas a consumidor final.

Observo que não se trata de presunção, como alegado nas razões de defesa, haja vista que a multa foi aplicada em decorrência de infração à legislação comprovada por meio da Auditoria de Caixa e o valor exigido está conforme previsão legal (art. 42, inciso XIV-A, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96).

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, haja vista que no presente processo encontram-se os elementos suficientes para comprovar a irregularidade apurada.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 926009-9/04, lavrado contra **VERA LÚCIA AMORIM PESSOA MARTINS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$690,00**, prevista no art. 42, inciso XIV-A, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de setembro de 2004.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRES. EM EXERCÍCIO/RELATOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO - JULGADOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR